



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.905212/2008-16
Recurso nº 913.148 Voluntário
Resolução nº **3402-000.360 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 25 de janeiro de 2012
Assunto Solicitação de diligência
Recorrente GRAN PARK VEÍCULOS LTDA
Recorrida DRJ CURITIBA - PR

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Redator.

GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO

Presidente Substituto

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA –

Relator

EDITADO EM 06/07/2012

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ... Gilson Macedo Rosenberg Filho e Nayra Bastos Manatta (Presidente). O Presidente substituto da Turma, assina o acórdão, face à impossibilidade, por motivo de saúde, da Presidente Nayra Bastos Manatta., Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça (Relator), Silvia de Brito Oliveira, Gilson Macedo Rosenberg Filho, João Carlos Cassuli Júnior, Helder Masaaki Kanamaru (SUPLENTE).

Erro! A origem da referência não foi encontrada.

Fls. 3

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (constante de arquivo em PDF sem numeração de páginas do processo físico) contra o v. Acórdão DRJ/CPS nº 06-30.762 de 16/03/11 constante de fls. 61/62 exarado pela 3ª Turma da DRJ de Curitiba - PR que, por unanimidade de votos, houve por bem “não acolher” a manifestação de inconformidade” de fls. 10/12, mantendo o Despacho Decisório Eletrônico da DRF de Curitiba PR (fls. 33), que indeferiu e deixou de homologar a Declaração de Compensação de créditos de PIS, cuja restituição foi pleiteada em razão de suposto erro em DCTF, com débitos vencidos de tributos administrados pela SRF.

Por seu turno a r. decisão de fls. 61/62 da 3ª Turma da DRJ de Curitiba - PR, houve por bem “não acolher” a manifestação de inconformidade” de fls. 10/12, mantendo o Despacho Decisório Eletrônico da DRF de Curitiba PR (fls. 33), aos fundamentos sintetizados em sua ementa exarada nos seguintes termos:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Período de apuração: 01/12/2003 a 31/12/2003 PAGAMENTO INDEVIDO. RETIFICAÇÃO DE DÉBITO DECLARADO EM DCTF. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO.

A simples retificação de DCTF, para alterar valores informados na declaração original, desacompanhada de documentação hábil e idônea, não pode ser admitida para modificar despacho decisório, cuja ciência pelo interessado deu-se antes da transmissão da declaração retificadora.

COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ.

A compensação de indébito fiscal com créditos tributários vencidos e/ou vincendos, está condicionada à comprovação da certeza e liquidez do respectivo indébito.

Manifestação de Inconformidade Improcedente” Nas razões de Recurso Voluntário (constante de arquivo em PDF sem numeração de páginas do processo físico) oportunamente apresentadas, a ora Recorrente sustenta que a reforma da r. decisão recorrida e a legitimidade do crédito compensando, tendo em vista: a) que em homenagem ao princípio da verdade material a d. Fiscalização estaria obrigada a certificar a ocorrência do suposto erro cometido na DCTF e homologar a compensação do suposto crédito com os débitos objeto do pedido de compensação, vez que o suposto crédito contra a Fazenda prender-se-ia a erro na apuração do PIS.

É o Relatório.

Voto Conselheiro FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA, Relator No presente recurso sob exame oportunamente apresentado, a ora Recorrente sustenta a origem e legitimidade do crédito restituendo líquido contra a Fazenda disponível para compensação nos seguintes termos:

*“Embora, inicialmente, a DCTF não indicasse crédito suficiente para a compensação, o fato é que a **retificação procedida pela empresa suprimiu** tal equívoco, com a informação correta do PIS apurada para o período (cf. DCTF-Retificadora juntada com a Manifestação de Inconformidade – doc 06). Com a retificação da declaração, para ajustar o valor da contribuição efetivamente devida no mês de 12/2003, a Recorrente **formalizou a existência do crédito por si aproveitado**.*

Consoante já destacado, a Recorrente informou na PER/DCOMP em questão que o crédito seria oriundo de pagamento em DARF no valor de R\$ 11.894,43, referente ao código de receita 6912, vencimento 15/01/2004.

Tal recolhimento, na realidade, representava o montante do PIS, do período de apuração 12/2003, calculado para a matriz, exatamente o valor então apurado em DCTF (doc. 05 que acompanha a Manifestação de Inconformidade).

No entanto, após recalcular o tributo devido a redução a 0% da alíquota do PIS incidente sobre as comissões sobre as vendas diretas do fabricante/montadora (cf. art. 2º, § 2º, da Lei nº 10.485/02), a Recorrente constatou que o valor efetivamente por si devido era de R\$ 9.699,53, consoante se verifica da DCTF-Retificadora já acostada ao presente processo administrativo (doc 06 da Manifestação de Inconformidade).

Frise-se que, a fim de corroborar a demonstração do seu direito creditório, a Recorrente também providenciou a retificação da DIPJ e da DACON, cujas cópias das respectivas fichas já foram juntadas aos autos (docs. 07/08 da Manifestação de Inconformidade).

Houve, assim, um excesso de pagamento da ordem de R\$ 2.194,90 (originário), o qual foi integralmente utilizado para a quitação de parte do PIS devido no período de apuração de 06/2004 (valor atualizado do crédito, na data da transmissão do PER/DCOMP: R\$ 2.350,74).

Configurado o excesso de pagamento e tendo em vista a retificação das DCTF, DACON e DIPJ respectivas, não há como se afastar o direito creditório da Recorrente, tampouco como ser mantida a não homologação da compensação pretendida.

Nada obstante isso, o acórdão recorrido entendeu não haver a demonstração precisa das comissões nas vendas diretas do fabricante/montadora ou comprovação de que as mesmas teriam sido objeto de incidência do PIS em alíquota diferente de 0%.

*Oportuno destacar que, para que não restassem dívidas quanto à existência do crédito em comento, a Recorrente já havia instruído o processo com cópia do livro "Razão Contábil", o qual demonstra os valores recebidos a título de comissões sobre vendas diretas – conta 742-0-3.1.1.3.0001 (doc. 09 da Manifestação de Inconformidade). Ou seja, a efetiva demonstração da origem do crédito já fora levada a efeito pela Recorrente, seja através das retificações da DCTF, da DACON e da DIPJ respectivas, seja pela apresentação da **documentação contábil de suporte**.*

Contudo, tendo o acórdão recorrido se olvidado dessa demonstração, e para corroborar a efetiva existência do direito creditório pleiteado, a Recorrente apresenta a planilha, o balancete e o "Razão Contábil" anexos, que bem demonstram a apuração do PIS de 12/2003, inclusive, a composição das receitas auferidas com comissões sobre vendas diretas.

Tendo em vista tais premissas fálicas motivadoras da compensação ora em debate, bem como comprovada a existência do crédito, tem-se configurado o "pagamento a maior ou indevido", passível de aproveitamento em procedimentos de restituição/compensação (cf. artigo 74 da Lei 9.430/1996, com a redação da pela Lei nº 10.637/2002)."

Embora não se ignore que o artigo 170 do CTN somente autoriza a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, cuja demonstração da liquidez fica a cargo de quem pleiteia o crédito, também não se pode ignorar que a Lei nº 9784/99, que se aplica subsidiariamente ao PAF (cf. Ac. da 1ª Seção do STJ no MS nº 7045-DF, Reg. nº 2000/0056807-4, em sessão de 22/11/2000, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, pub. In DJU de DJ 05/03/01 p. 119; no mesmo sentido cf. AC. da 1ª Turma do STJ no REsp nº 764.111-RS, REg. nº 2005/0109136-3, em sessão de 15/05/07, Rel. Min. LUIZ FUX, publ. in DJU de 12/11/07 p. 160) estabelece expressamente que:

"Art. 37. "Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias".

(...)

"Art. 39. Quando for necessária a prestação de informações ou a apresentação de provas pelos interessados ou terceiros, serão expedidas intimações para esse fim, mencionando-se data, prazo, forma e condições de atendimento.

Parágrafo único. Não sendo atendida a intimação, poderá o órgão competente, se entender relevante a matéria, suprir de ofício a omissão, não se eximindo de proferir a decisão.

"Art. 40. Quando dados, atuações ou documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação de pedido formulado, o não atendimento no prazo fixado pela Administração para a respectiva apresentação implicará arquivamento do processo."

Isto posto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que, depois de confrontar os registros fiscais da SRFB de recolhimentos e respectivas bases de cálculo efetuados pela Recorrente no período excogitado, com os recolhimentos e bases de cálculo registrados nos livros e documentos fiscais da Recorrente, a d. Fiscalização informe conclusivamente (com demonstrativos) sobre a existência (ou não), a exatidão (ou não), bem como a origem do suposto crédito restituendo líquido contra a Fazenda invocado pela Recorrente, e a sua disponibilidade para a compensação pleiteada no presente processo.

É como voto.

Processo nº 10980.905212/2008-16
Resolução nº **3402-000.360**

S3-C4T2
Fl. 6

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2012

CÓPIA

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA,

Relator.